



PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED

**A C Ó R D ã O**

**(SDI-1)**

GMACC/mcasco/afs/m

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE HOTEL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST.** De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que tem contato permanente com lixo urbano tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Por essa razão, esta Corte tem entendido não se aplicar o item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 quando se trata de higienização de banheiros situados em local de grande circulação de pessoas e da respectiva coleta de lixo, e não de mera coleta de lixo de residências e escritórios. Desse modo, restando revelado no acórdão regional que *"as atividades da Reclamante como Auxiliar de Limpeza consistiam na limpeza do piso do salão do centro de eventos da ré com vassoura do tipo bruxa, pano, rodo e desengraxante alcalino, e na limpeza e coleta do lixo de dois banheiros de uso do público com cerca de dez vasos sanitários cada um, além de um banheiro da área administrativa, com utilização de água sanitária e desinfetante"*, conclui-se que a reclamante tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de embargos conhecido e provido.



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-582-32.2010.5.04.0351**, em que é Embargante **VANISIA PRESTES RODRIGUES** e Embargada **SERRANO HOTÉIS S.A.**

A 4ª Turma do TST conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos (doc. seq. 6).

A reclamante interpõe recurso de embargos, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4, I, da SBDI-1 (má aplicação) e divergência jurisprudencial (doc. seq. 18).

Decisão de admissibilidade dos embargos registrada mediante o doc. seq. 20.

Não foi apresentada impugnação tempestiva, conforme certidão lançada no doc. seq. 22 e despacho (doc. seq. 26).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (docs. seqs. 16, 17 e 18) e subscrito por procurador habilitado (doc. seq. 1 - fl. 72), sendo desnecessário o preparo. Cumpre apreciar os pressupostos específicos dos embargos, à luz da atual redação do artigo 894 da CLT.

Em atenção ao Ato TST N° 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012, verifica-se que o número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil consta à fl. 2 (doc. seq. 1).



PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE HOTEL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST**

#### **Conhecimento**

A Turma, por força do provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, conheceu do seu recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Eis as razões de decidir do Colegiado:

#### **“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e dos respectivos reflexos, sob os seguintes fundamentos:

‘A reclamante foi admitida pela Reclamada em 3/2/2009, na função e Auxiliar de Limpeza, tendo sido despedida por justa causa em 06/7/2010. A remuneração considerada para fins rescisórios foi de R\$ 919,88 (TRCT da fls. 163). A reclamada nega que a autora estivesse exposta a agentes insalubres durante a contratualidade.

De acordo com o laudo pericial elaborado para investigação da existência de condições insalubres, as atividades da Reclamante como Auxiliar de Limpeza consistiam na limpeza do piso do salão do centro de eventos da ré com vassoura do tipo bruxa, pano, rodo e desengraxante alcalino, e na limpeza e coleta do lixo de dois banheiros de uso do público com cerca de dez vasos sanitários cada um, além de um banheiro da área administrativa, com utilização de água sanitária e desinfetante. Ainda consoante o documento, nos últimos meses, a autora trabalhou na higienização dos salões dos cinco restaurantes da Reclamada e de seus



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

banheiros, com dois sanitários cada um, e dos dez banheiros de uso do público que frequentava o restaurante, a fls. 221v.

O perito técnico considerou que embora as luvas de látex amarelas fornecidas pela Reclamada como EPI fossem suficientes para elidir a insalubridade decorrente do emprego dos produtos de limpeza utilizados (fl. 223), não eram incapazes de proteger a trabalhadora do contato com agentes biológicos, tendo em vista que as próprias luvas servem como meio de proliferação de agentes infecciosos, agindo como veículo de transmissão de possíveis contaminações (fl. 222).

Conforme o laudo, a limpeza da face interna dos vasos sanitários e mictórios caracteriza condição insalubre em grau máximo em decorrência do contato com secreções e resíduos de fezes e urinas, havendo risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infectocontagiosas.

Também a atividade de retirada dos papéis higiênicos usados desses banheiros foi considerada insalubre em grau máximo, por caracterizar uma das primeiras etapas de coleta do lixo urbano.

Concluiu o perito que as atividades exercidas pela autora durante todo o pacto laboral foram insalubres em grau máximo pela exposição a agentes biológicos oriundos da coleta do lixo urbano e da limpeza de banheiros, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 14, trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano e esgotos, em caráter qualitativo (fl. 224v.).

Com efeito, ainda que os serviços de limpeza de banheiros não possam ser equiparados ao trabalho em galerias e tanques de esgoto, está correta a conclusão pericial, visto que as atividades da Reclamante têm enquadramento no Anexo 14 da NR-15. Entende-se que a tarefa de limpeza de banheiros-públicos, que inclui a higienização de vasos sanitários e a coleta de lixo, mesmo com a utilização de luvas de borracha, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos e, conseqüentemente, com todo o tipo de agente biológico.

O lixo recolhido nos sanitários públicos, da mesma forma que aquele coletado nas vias públicas, classifica-se como lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo, não se tratando de mera coleta de lixo de residências e escritórios, o que afasta a aplicação do inciso II da Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-1 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

Nesse sentido tem se manifestado esta Turma julgadora em casos análogos, conforme as ementas abaixo transcritas:

.....  
Em que pese a Reclamada tenha impugnado as conclusões periciais em sua manifestação das fls. 233/246, não foi produzida prova capaz de infirmá-las.

Nessas condições, acolhe-se o laudo pericial e defere-se, portanto, à reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo durante toda a contratualidade.

Anota-se, quanto ao adicional em grau médio pelo contato com produtos de limpeza, que a conclusão pericial, não impugnada pela parte autora, foi a de que o uso dos EPIs fornecidos pela Reclamada era capaz de proteger a trabalhadora de tais condições insalubres.

No tocante ao critério para apuração do adicional reconhecido, esta Turma passa a adotar o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o salário mínimo ainda prevalece como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo disposição em norma coletiva no sentido contrário, o que não se verifica na hipótese em debate.

Dá-se, pois, provimento ao Recurso Ordinário para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em 13.ºs salários, férias com 1/3 e FGTS. Em decorrência do decidido, é de responsabilidade da Reclamada o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, porque sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).’ (a fls. 599/606.)

Os Embargos de Declaração que se seguiram não foram providos (a fls. 621/625).

A Agravante insurge-se contra a decisão que entendeu que o lixo recolhido pela Reclamante nos banheiros da Reclamada, de uso privado, é equiparado ao lixo urbano descrito na NR 15, anexo 14 da Portaria n.º 3.214/78, caracterizando as atividades desempenhadas como insalubres em grau máximo. Alega que é empresa do ramo hoteleiro, não desenvolvendo nenhuma atividade relacionada com a limpeza de tanques, galerias, coleta ou industrialização de lixo urbano. Destaca que as atividades desenvolvidas pela Agravada não se encontram previstas como atividades insalubres



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

constantes da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, que a limpeza dos banheiros era uma entre as várias atribuições da Reclamante, que a limpeza dos sanitários era intercalada e, ainda, que os lixos eram acondicionados em sacos plásticos. Defende que o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coleta de lixo urbano, o que não ocorreu no caso em concreto. Aponta violação dos arts. 5.º, II, 7.º, XXVI, da Constituição Federal; 189, 190, 192 da CLT; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 desta Corte (a fls. 631/646).

O Regional consignou, taxativamente, que a Reclamante executava trabalhos rotineiros de limpeza geral, efetuando a coleta do lixo e a higienização de sanitários e suas louças. Tal função não é abrangida expressamente pelo Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, não cabendo a interpretação extensiva adotada na decisão atacada, diante do entendimento firmado pela Seção de Dissídios Individuais – SBDI-1 desta Corte que, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 4, incorporou o contido na OJ n.º 170, assim dispondo:

‘ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n.º 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Ex-OJ n.º 170 da SBDI-1 - inserida em 8/11/2000.)’

Nesse sentido, não se pode afastar a natureza domiciliar atinente à higienização de banheiros, função desempenhada pela Obreira, mesmo que os banheiros sejam utilizados por um grande número de pessoas, o que atrai a incidência da OJ acima transcrita.

Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes:



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

‘ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS EM VIRTUDE DE CONTATO COM LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, ITEM II, DA SBDI-1 DO TST. O Regional fundamentou sua decisão com base na análise de laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, que concluiu ser a atividade do Reclamante desenvolvida em condições de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos, ao efetuar trabalhos ou operações em contato com lixo e especialmente na higienização de sanitários. No entanto, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1, item II, do TST, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 170, pacificou entendimento de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres para efeito de condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Assim, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres para efeito de condenação do empregador ao pagamento de adicional de insalubridade, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano pela citada Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST-RR-116200-18.2009.5.04.0009, Data de Julgamento: 8/8/2012, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 17/8/2012.)

‘RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO. AGENTES BIOLÓGICOS. A decisão do Regional manteve a condenação da Reclamada ao adicional de insalubridade em grau médio por contato com agentes químicos, e em grau máximo, por contato com agentes biológicos, sendo essa última a matéria de impugnação do Recurso de Revista patronal. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as atividades de limpeza e higienização de banheiros não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

equiparar ao lixo urbano. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST-RR-25800-71.2008.5.04.0791, Data de Julgamento: 8/8/2012, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/8/2012.)

‘RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS. As atividades de limpeza de banheiros públicos não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equiparar ao lixo urbano. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST-RR-74800-73.2008.5.15.0099, Data de Julgamento: 7/8/2012, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012)

‘RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA. A higienização de banheiros localizados dentro das dependências do local de trabalho e a respectiva coleta de lixo não ensejam o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que não há previsão em Portaria do Ministério do Trabalho que classifique essas atividades como lixo urbano. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 4 da SBDI-1. A jurisprudência da 6.ª Turma tem ressalvado que o item II da OJ 4 não se aplica quando se trata da limpeza de banheiros de uso público, mas essa não é a hipótese dos autos, pois o uso coletivo (pelas pessoas que trabalham no estabelecimento) não se confunde com essa hipótese excepcional. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST-RR-17500-57.2006.5.04.0382, Data de Julgamento: 27/6/2012, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/7/2012.)

‘ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DA EMPRESA. Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1, firmou entendimento de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST-RR-113100-75.2007.5.04.0025, Data de Julgamento: 29/2/2012,



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT: 9/3/2012.)

Ante o exposto, estando a decisão do Regional contrária à mencionada Orientação Jurisprudencial, merece ser provido o Agravo de Instrumento.

Conforme previsão do art. 897, § 7.º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu art. 3.º, § 2.º, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**RECURSO DE REVISTA**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SBDI-1 DESTA CORTE**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 desta Corte.

**MÉRITO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SBDI-1 DESTA CORTE**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 desta Corte, a consequência lógica é o seu provimento. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Insalubridade e seus reflexos” (doc. seq. 6).

A reclamante sustenta que realizava a “higienização e coleta de lixo de dois banheiros de uso do público, com cerca de 10 vasos sanitários cada um; um banheiro da área administrativa; higienização dos salões de 5 restaurantes e de seus banheiros, com 2 sanitários cada um, e 10 banheiros de uso do público”. Alega que o hotel é localizado em cidade turística, por onde circula grande número de



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

peças do Brasil e do exterior, razão pela qual é aplicável a regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4, I, da SBDI-1 (má aplicação) e divergência jurisprudencial.

À análise.

Discute-se nos autos se o empregado que realiza limpeza de banheiro público no qual há grande circulação de pessoas tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que tem contato permanente com lixo urbano faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, situação similar ao caso ora apreciado.

Na hipótese, restou revelado no acórdão regional, o qual se encontra reproduzido na decisão da Turma: *"as atividades da Reclamante como Auxiliar de Limpeza consistiam na limpeza do piso do salão do centro de eventos da ré com vassoura do tipo bruxa, pano, rodo e desengraxante alcalino, e na limpeza e coleta do lixo de dois banheiros de uso do público com cerca de dez vasos sanitários cada um, além de um banheiro da área administrativa, com utilização de água sanitária e desinfetante"*. Consignou, ainda, o TRT: *"nos últimos meses, a autora trabalhou na higienização dos salões dos cinco restaurantes da Reclamada e de seus banheiros, com dois sanitários cada um, e dos dez banheiros de uso do público que frequentava o restaurante"*.

O Tribunal Regional entendeu correta a conclusão do laudo pericial, sob o fundamento de que a tarefa de limpeza de banheiros públicos, a qual inclui a higienização de vasos sanitários e a coleta de lixo, mesmo com a utilização de luvas de borracha, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos e, conseqüentemente, com todo o tipo de agente biológico, razão pela qual se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Concluiu que *"o lixo recolhido nos sanitários públicos, da mesma forma que aquele coletado nas vias públicas, classifica-se como lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo, não se tratando de mera coleta de lixo de residências e escritórios, o que afasta a aplicação do inciso II da Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-1 do TST"*.



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

Esta Corte tem entendido que não se aplica o item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 quando se trata da limpeza de banheiros de uso público.

Tratando-se, portanto, de higienização de banheiros localizados em hotel de grande circulação de pessoas e da respectiva coleta de lixo, e não de mera coleta de lixo de residências e escritórios, conclui-se não ser aplicável o item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1, o qual assim preconiza:

**“4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n° 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005**

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ n° 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000).”

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL - GRANDE FLUXO DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4, II, DA SBDI-1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com ‘lixo urbano (coleta e industrialização)’. A Orientação Jurisprudencial n° 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que ‘A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho'. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ARR-746-94.2010.5.04.0351, Data de Julgamento: 7/3/2013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 5/4/2013.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE RODOVIÁRIA. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 190 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) Correto o entendimento da Turma de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que trata da limpeza em ‘residências e escritórios’, já que na presente hipótese o reclamante executava atividades de ‘limpeza e coleta de lixo em banheiro de rodoviária com acesso amplo e irrestrito aos usuários do



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

terminal?. 3) Os arestos transcritos às fls. 803/807 das razões de recurso de embargos são inservíveis à demonstração do dissenso, já que houve citação apenas do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (WWW.tst.jus.br), incidindo o teor do item IV da Súmula/TST n° 337, a saber. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-129900-53.2008.5.03.0129, Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/1/2012.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO DE USUÁRIOS. Não vislumbro contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-1, por a Turma ter mantido a condenação do pagamento do adicional de insalubridade, com apoio nas premissas fixadas pelo Regional, que entendeu tratar-se de coleta de lixo urbano, classificado na relação oficial do Ministério do Trabalho. Arestos inespecíficos à luz da Súmula n° 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR-90000-51.2008.5.04.0221, Data de Julgamento: 29/9/2011, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/10/2011.)

“2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. LIXO URBANO. Conforme se depreende da leitura do v. acórdão regional, a reclamante trabalhava como auxiliar de limpeza nas dependências da empresa. Restou consignado que a reclamante realizava a limpeza do local de trabalho em geral, que consistia higienizar a área destinadas aos funcionários, bem como, limpar os quartos e banheiros do hotel. Ademais, assentou que a trabalhadora não fazia uso dos EPIs. Ora, esta Corte Superior tem firme entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n°



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

4, II, da SBDI-1. Contudo, a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Isso porque a reclamante cuidava da limpeza e da coleta do lixo dos banheiros de um hotel, cujo número de usuários era indeterminado e com grande rotatividade. Dessa forma, não há falar na existência de mero lixo residencial, tendo o egrégio Colegiado Regional decidido de forma correta ao tratar o caso como coleta de lixo urbano, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicável, pois, ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 296 aos arestos transcritos. Recurso de revista não conhecido.” (RR-161800-09.2008.5.04.0232, Data de Julgamento: 28/3/2012, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/4/2012.)

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que ‘... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho’ (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Constatada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo, em banheiros de uso coletivo, tem-se, portanto, que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela.



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

Recurso não conhecido, no aspecto.” (RR-558-06.2010.5.04.0027, Data de Julgamento: 19/9/2012, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/9/2012.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS - *SHOPPING*. O entendimento expresso no item II do precedente nº 4 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - notadamente no sentido de que não gera direito à percepção do adicional de insalubridade o exercício das atividades de limpeza em residências e escritórios, bem como a respectiva coleta de lixo, ainda que esteja positivada, mediante laudo pericial, a execução do contrato de trabalho em condições insalubres -, não pode ser genericamente aplicada a empresas cuja dimensão e número de empregados se desconhece. Isso porque a higienização de sanitários dos locais onde transita um elevado número de pessoas expõe o trabalhador que a executa habitualmente à ação de agentes biológicos reconhecidamente agressivos ao organismo humano - haja vista tal atividade ser equiparada ao manuseio de lixo urbano, nos termos da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Por conseguinte, não há como comparar escritórios e residências com empresas de grande porte, de um modo geral, para o efeito de dar aplicação à jurisprudência sob comento, porque, de plano, aqueles primeiros estabelecimentos presumem-se de pequena dimensão, comparativamente aos últimos. Dessa forma, caberia à reclamada provar o fato impeditivo do direito do obreiro, qual seja, que as atividades por ele desenvolvidas equiparam-se à limpeza de escritórios, ônus do qual não se desincumbiu, consoante esposado pela Corte regional. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-779-58.2010.5.04.0004, Data de Julgamento: 19/9/2012, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que ‘... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial,



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho' (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não é possível ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Sob esse prisma, só tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SDI-1/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres (inclusive prédio público, de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu que seria devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto a Reclamante, na atividade de camareira, limpava, em média, 14 a 16 apartamentos por dia, ficando exposta a agentes biológicos na atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo. Em face desses dados, perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.” (RR-121700-26.2008.5.04.0001, Data de Julgamento: 10/4/2012, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/5/2012.)

**Conheço**, portanto, do recurso de embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, porque mal aplicada.

**Mérito**

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional (doc. seq. 1 - págs.



**PROCESSO N° TST-RR-582-32.2010.5.04.0351 - FASE ATUAL: E-ED**

605-606), o qual deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e responsabilizou a reclamada pelo pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, porque sucumbente no objeto da perícia.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST, porque mal aplicada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional (doc. seq. 1 - págs. 605-606), o qual deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, e responsabilizou a reclamada pelo pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, porque sucumbente no objeto da perícia.

Brasília, 7 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator